

A. I. Nº - 269194.0056/14-6
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.03.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-05/16

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ICMS EFETUADO A MENOS. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO (SERVIÇO ARMAZENAGEM ANTES DO DESEMBARÇO DAS MERCADORIAS). Caracterizada a existência de erro na determinação da base de cálculo. Reduzido o valor da cobrança, ajustada proporcionalmente às quantidades de mercadorias que foram efetivamente armazenadas nos tanques da empresa prestadora de serviço de armazenagem. Acolhido pedido subsidiário da defesa. Item procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) REGISTRO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. b) AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo na peça de defesa. Pagamento posterior com os benefícios da Lei nº 13.449/2015. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO (2010 E 2011). PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações contestadas na peça impugnatória e que foram objeto de posterior reconhecimento pelo contribuinte e pagamento com os benefícios da Lei nº 13.449/2015. 4. EXPORTAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS COM NATUREZA DA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DO PAÍS. Demonstrada na defesa a vinculação entre as notas fiscais de vendas para o exterior (simples faturamento), as notas de remessa física (efetivas saídas), as RE's (registros de exportação), contemplando a descrição dos produtos envolvidos, as quantidades e os valores. Infração totalmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração em epígrafe foi exigido ICMS, no valor total de R\$ 1.230.824,05. A exigência fiscal é composta de 6 (seis) imputações, conforme abaixo:

Infração 1 – Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, que pela utilização incorreta da taxa cambial. Valor exigido: R\$ 24.646,29, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). Esse destaque a maior deveu-se à utilização de

alíquota maior que a devida na operação. Valor exigido: R\$ 1.653,82, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Os valores de crédito a apropriar lançados no CIAP foram superiores aos efetivamente registrados no livro de apuração de ICMS. Valor exigido: R\$ 1.442,37, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 4 – Falta de recolhimento de imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (ano de 2010). Itens apurados: N-Hexano, Eteno e Buteno I. Valor exigido: R\$ 1.037.671,33, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 5 - Falta de recolhimento de imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (ano de 2011). Itens apurados: N-Hexano e Buteno I. Valor exigido: R\$ 48.932,81, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 6 – Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. As notas fiscais de exportação presentes nos arquivos disponibilizados pela autuada não tiveram a necessária comprovação de sua efetiva saída para o exterior. Valor exigido: R\$ 116.477,43, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

A defesa foi apensada às fls. 45 a 57, através de petição subscrita por advogados com procuraçao nos autos (fls. 58 a 60). A autuada, de início, reconheceu a procedência das infrações 2 e 3.

Em relação à infração 01 a defendant disse que as operações autuadas estão vinculadas às Declarações de Importação (DI's) nº 10/0901847-9, 10/1432806-5, 11/0996650-6, 11/1451939-3 e 11/1955801-0.

A empresa sustentou, na impugnação, que o contrato de armazenagem com o Tequimar não estava vinculado aos processos de importação, apresentando as notas fiscais de prestação de serviços e respectivos pagamentos (doc. fls. 67 a 72), informando, ainda, que os desembolsos relacionados ao referido contrato eram efetuados independentemente do efetivo uso dos tanques nos períodos mensais correspondentes.

No tocante aos cálculos efetuados para essa infração, na hipótese de serem considerados os dispêndios com armazenagem no rol das despesas aduaneiras, ponderou a defesa que os mesmos foram indevidamente majorados. Argumentou que no cálculo proporcional efetuado pelo autuante, que considerou apenas o número de dias da armazenagem, também deveria ser considerado o espaço efetivamente utilizado para comportar as quantidades de mercadorias importadas nas respectivas DIs, estabelecendo-se, assim, outra relação proporcional, entre a capacidade total do tanque e a capacidade efetivamente utilizada para o armazenamento das mercadorias importadas. Para efetuar os cálculos reclamados, a impugnante afirmou que caberia converter a quantidade de produtos importados, constantes das notas fiscais de entradas (docs. fls. 73 a 78), que se encontram em toneladas (TO), para metros cúbicos (M³), partindo-se da densidade dos produtos constantes dos documentos vinculados aos processos de importação.

O autuante, por sua vez, discorreu, na informação fiscal (fls. 120/125), que o contribuinte deixou de incluir a despesa aduaneira de armazenagem e que essa informação não constava dos

processos de importação entregues à fiscalização pela autuada. Que não havia disponibilização desse dado para cada DI (declaração de importação) específica, sendo que foram utilizados outros elementos que levaram ao cálculo dessa despesa de forma proporcional ao número de dias em que os produtos importados estiveram armazenados em tanques, até o ato de desembarço, disponibilizados à Braskem pelo Tequimar (Terminal Químico de Aratu S/A), em decorrência do contrato de prestação de serviço de armazenagem (Demonstrativo de cálculo às fls. 8 e 9).

Ponderou ainda, o autuante, entre outras questões, que poderiam ser levados em consideração os argumentos da proporcionalidade articulados na peça de defensiva, no que se refere aos volumes efetivamente utilizados nos tanques da contratada, com a disponibilização, pela empresa autuada, dos índices/fatores também relacionados ao volume ou massa carreados para a armazenagem junto aos tanques da Tequimar.

Nesse sentido foi deliberada por esta Junta de Julgamento a realização de diligência, a cargo do autuante, formulada nos seguintes termos:

Considerando a razoabilidade dos argumentos defensivos e a prevalência do princípio da verdade material, deverá o autuante intimar mais uma vez a empresa autuada, sob pena de preclusão, para que esta apresente os índices e dados relacionados à capacidade de armazenagem dos tanques contratos junto a Tequimar e os volumes efetivamente utilizados, em cada tanque, na estocagem dos produtos vinculados às DIS que compõem o lançamento fiscal, no período compreendido entre a data do envio das mercadorias para a armazenagem e a data em que se verificou os correspondentes desembaraços aduaneiros..

De posse de dados o autuante deverá revisar os cálculos da infração 1.

No tocante à infração 4 a defesa discorreu que as omissões de saídas do exercício de 2010 estão relacionadas aos produtos “Buteno I”, “Eteno” e “N-Hexano”. Para contraditar o lançamento a defesa discorreu que não foi considerado levantamento fiscal 2,862 toneladas de Buteno I, consumidas pela impugnante no mês de novembro de 2010, em parada da unidade fabril para manutenção. Disse que essa quantidade consumida está devidamente registrada, conforme relatório juntado à inicial. Pede que a movimentação de estoque, relativamente ao citado produto, seja revista.

Para a infração 5, ainda no levantamento quantitativo de estoques, a defesa aponta que foram apurados no exercício de 2011 omissões de entradas dos produtos “Buteno I” e “N-Hexano”. Declarou ter identificado equívocos cometidos pela fiscalização que deram origem às diferenças de estoque apuradas. Primeiramente disse que o estoque inicial de N-Hexano, em 2011, não era 2.270,60 toneladas e sim 2.243,78 toneladas, conforme relatório juntado na impugnação. Que outro equívoco cometido estava relacionado ao estoque final, em 2011, inventariado pela empresa na quantidade de 1.769,22 toneladas, em contraposição às 1.792,26 toneladas consideradas no levantamento fiscal. Aduziu que a realização nos ajustes acima apontados implicaria em mudança na omissão de entrada apontada pela fiscalização para omissão de saída de 23,05 toneladas, que corresponderia à perdas de N-Hexano ocorridas nos meses de junho e outubro de 2011, devidamente registradas pela impugnante.

Diante do exposto sustenta inexistir as diferenças apontadas nos itens 4 e 5 do Auto de Infração.

O autuante, na fase de informação fiscal (fls. 120 a 125), afirmou, em relação ao produto Buteno I, não aceitar os argumentos defensivos visto que apresentados posteriormente, após o encerramento dos trabalhos de fiscalização e em choque com o relatório de produção e consumo que foi fornecido no curso da ação fiscal (doc. fls. 24 a 34). Disse ainda que se os novos valores de consumo do referido produto fossem aceitos o contribuinte incidiria em uma nova infração, relacionada à falta de estorno de crédito desse insumo, que teria sido utilizado durante a parada para manutenção da planta da fábrica, conforme previsão expressa do art. 100, do RICMS/97.

Ao tratar da infração 5, que abrange as omissões de entradas dos produtos N-Hexano e Buteno I, declarou o autuante que em relação ao segundo produto a defesa afirmou apenas que não violou

a legislação, sem trazer qualquer elemento de prova. Quanto ao produto N-Hexano, informou não haver reparos a fazer no levantamento para o final do exercício de 2011, porém, solicitou ao CONSEF autorização para promover alteração no quantitativo relacionado ao estoque final do produto N-Hexano em 2010, considerando que o estoque inicial de 2011 deve ser o mesmo estoque final do exercício de 2010, correspondente a 2.270,60 toneladas, que compreende a soma do referido produto com código de item nº 2-500145 (26,824 ton) e código de item nº 2-560529 (2.243,775 ton). Disse ainda que o mesmo equívoco foi cometido quanto à valoração do estoque inicial do mesmo produto para o ano de 2010, que deveria ser de 2.067,33 toneladas, correspondente à soma, respectivamente, de 1.574,73 toneladas com 492,608 toneladas.

No que se refere à infração 6 a defesa declarou ter enfrentado grande dificuldade para localizar em seus arquivos os documentos hábeis a comprovar a efetiva exportação das mercadorias. Esclareceu que as notas fiscais 25.491, 26.492, 26493, 26494, 26495 e 27.758 foram emitidas para simples faturamento das vendas de mercadorias remetidas para o exterior, dando cumprimento ao disposto no art. 409, § 3º, II, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (doc. 09). Disse que as citadas operações estão atreladas ao Registro de Exportação nº 11/1093401-001, que por sua vez está vinculado à Declaração de Despacho de Exportação – DDE nº 2111019883/3 (doc. 10, extraído do Siscomex). Acrescentou, mais à frente, que a esse DDE estão vinculadas as notas fiscais 25.536, 25542, 25.543, 25.596 e 25.603 (doc. 11), que acobertaram as saídas físicas das mercadorias para o exterior. O mesmo teria ocorrido em relação à nota fiscal nº 27.758, atrelada ao RE 11/1233149-001 (doc. 12) e à DDE 2111166323 (doc. 13), de forma que a saída física das mercadorias para o exterior foi acobertada pelas notas fiscais 26286, 26.294, 25309, 206.317 e 26.319.

Entende, a partir das razões acima expendidas, que estaria plenamente demonstrada a vinculação das notas de simples faturamento, objeto da autuação, com os Registros de Exportação (DI's), DDE's e notas fiscais que acobertaram as saídas físicas dos correlatos produtos, demonstrando assim a efetiva exportação das mercadorias. Pediu pela improcedência desse item do lançamento fiscal.

No que se refere à infração 6 o autuante declarou que as informações carreadas ao PAF pela defesa demonstram que houve a vinculação entre as notas fiscais de vendas para o exterior e as notas de remessa (efetivas saídas), pois o vínculo é o RE (registro de exportação), contemplando a descrição dos produtos envolvidos, quantidades e valores. Pugnou pela improcedência desse item da autuação.

Distribuído o PAF para esta 5ª Junta de Julgamento, foi o mesmo convertido em diligência, na sessão de julgamento destinada a esse fim, realizada em 28 de maio de 2015.

Para a infração 01 foi determinada a seguinte providência:

Considerando a razoabilidade dos argumentos defensivos e a prevalência do princípio da verdade material, deverá o autuante intimar mais uma vez a empresa autuada, sob pena de preclusão, para que esta apresente os índices e dados relacionados à capacidade de armazenagem dos tanques contratos junto a Tequimar e os volumes efetivamente utilizados, em cada tanque, na estocagem dos produtos vinculados às DIS que compõem o lançamento fiscal, no período compreendido entre a data do envio das mercadorias para a armazenagem e a data em que se verificou os correspondentes desembaraços aduaneiros..

De posse de dados o autuante deverá revisar os cálculos da infração 1.

Para as infrações 4 e 5, foi consignado que “*o autuante, para o produto N-Hexano, procedeu ao agrupamento dos itens de nº 2-500145 e nº 2-560529, fato que só foi refletido nos levantamentos fiscais quando das alterações promovidas na fase de informação fiscal. Todavia, as alterações que resultaram em novos valores do levantamento quantitativo de estoques não resultaram na elaboração de novos demonstrativos, que sequer foram apensados ao processo e o que é mais grave, o contribuinte não foi intimado do inteiro teor das modificações promovidas pelo autuante*”.

Em decorrência foram determinadas as seguintes providências saneadoras:

Considerando que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e do livre convencimento do julgador, deverá autuante, através da repartição fiscal de origem do processo, adotar as seguintes medidas saneadoras:

- 1 – juntar ao PAF as novas planilhas com as alterações promovidas no levantamento quantitativo de estoques;*
- 2 – dar ciência ao contribuinte, mediante intimação, do inteiro teor das modificações operadas no levantamento fiscal, reabrindo-se o prazo de defesa;*
- 3 – caso o contribuinte apresente contra razões, o PAF deverá retornar ao autuante para que seja prestada nova informação fiscal.*

O autuante cumpriu a diligência, conforme consta da manifestação acostada às fls. 137 a 139, revisando o cálculo da infração 1, conforme demonstrativos apensados às fls. 144/145.

Na infração 4, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques, a apuração originária da base de cálculo resultou em uma omissão de saídas que totalizou a cifra de R\$ 6.103.949,03, sendo que para o produto N-Hexano, a omissão de saída importou na cifra de R\$ 192.994,22 (Demonstrativo fl. 18). Na revisão efetuada pelo autuante (Dem. fl. 146), a base de cálculo da omissão foi majorada para R\$ 1.860.500,94, um acréscimo de mais de 800%.

O contribuinte, ao se manifestar acerca do resultado da última diligência (fls. 160 a 173), apontou, no que tange à infração 01 que o autuante acatou os argumentos subsidiários da requerente, revendo o lançamento para reduzir o débito apurado, conforme Demonstrativos de fls. 144/145. O item do lançamento foi reduzido de R\$ 24.646,29 para R\$ 14.740,64.

Concernente às infrações 04 e 05, que estão inter-relacionadas no que se refere ao produto N-Hexano, pontuou a defesa que houve mudanças nos critérios jurídicos adotados na lavratura do A.I., implicando numa exigência tributária maior que a contida no lançamento original. Apresentou demonstrativos, para fins de comparação, reproduzidos à fl. 166 dos autos. O contribuinte informou que o autuante ao revisar o Auto de Infração somou quantidades de mercadorias com códigos 2-560529 e 2-500145, passando a denominar tais itens de N-Hexano, o que teria modificado completamente a base de cálculo da infração 04.

Em decorrência daquela alteração, foi determinada a realização de nova diligência por esta JJF, em 29 de setembro de 2015, dessa vez a cargo da ASTEC/CONSEF, focada especialmente no produto N-Hexano (exercícios de 2010 e 2011), visando à revisão da auditoria de estoques, tendo por base os relatórios existentes no processo, as regras procedimentais previstas na Portaria 445/98 e os dados lançados na escrita fiscal-contábil do contribuinte (livros fiscais, notas fiscais, relatórios de produção etc).

Todavia, em 18 de dezembro de 2015, o contribuinte atravessou nova petição nos autos, manifestando a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia. Em decorrência, foram reconhecidos os débitos tributários em favor da Fazenda Pública Estadual, nos montantes originalmente lançados, constantes dos itens 2, 3, 4 e 5 do presente Auto de Infração. Anexados os comprovantes de recolhimento dessas infrações às fls. 190 a 197 dos autos (DAEs e recibos de quitação bancária). Às fls. 227 a 230 foi juntado ao PAF o relatório de pagamentos das infrações reconhecidas, extraídas do SIGAT (Sistema Integrado Gestão da Administração Tributária).

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 6 (seis) imputações conforme foi detalhadamente exposto no relatório.

O contribuinte, em relação às infrações 2, 3, 4 e 5 requereu, em 18 de dezembro de 2015, conforme petição juntada ao PAF às fls. 178/179, a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº

13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia. Em decorrência, foram reconhecidos os débitos tributários em favor da Fazenda Pública Estadual, nos montantes originalmente lançados no Auto de Infração. Anexados também os comprovantes de recolhimento dessas infrações e correspondentes acréscimos legais, conforme cópias de fls. 190 a 197 dos autos (DAEs – Documentos de Arrecadação e recibos de quitação bancária). Já às fls. 227 a 230, foram juntados ao PAF relatórios de pagamentos das infrações reconhecidas, extraídos do SIGAT (Sistema Integrado Gestão da Administração Tributária).

A revisão efetuada pelo autuante no tocante ao produto N-Hexano, com reflexos no levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2010 e 2011 (infrações 04 e 05, respectivamente), não pode ser acolhida neste processo, visto que houve majoração da cobrança da infração 4, alterada de R\$ 1.037.671,33 para R\$ 1.321.147,47, conforme foi explicitado no Demonstrativo juntado à fl. 146. Fica, portanto, mantida a cobrança originária, objeto de posterior reconhecimento da sua procedência pelo contribuinte, quando da sua adesão aos benefícios da Lei nº 13.449/2015.

Assim, em relação aos itens do lançamento expressamente acatados pelo sujeito passivo, esta Junta de Julgamento declara a procedência das exigências fiscais, devendo os valores recolhidos serem homologados pela autoridade fazendária, visando a extinção do crédito tributário em razão do pagamento, conforme prescreve o art. 156, inc. I, do CTN (Código Tributário Nacional).

Resta, portanto, em aberto para decisão nessa instância administrativa o exame das exigências fiscais estampadas nos itens 1 e 6 do Auto de Infração.

No que se refere a infração 1, atinente à cobrança de ICMS pela falta de inclusão na base de cálculo do tributo devido na importação das despesas de armazenagem incorridas antes do desembarço das mercadorias, esta 5ª JJF acolheu um dos argumentos defensivos no que se refere aos volumes efetivamente utilizados nos tanques da empresa contratada. No lançamento originário o autuante considerou tão somente o número de dias em que as mercadorias permaneceram armazenadas até o desembarço aduaneiro.

Visando corrigir essa distorção, foi determinada a realização de diligência a cargo do autuante para a revisão dos cálculos da cobrança, ocasião em que a empresa autuada disponibilizou os índices/fatores relacionados ao volume e massa carreados para a armazenagem junto aos tanques da Tequimar – Terminal Químico de Aratu S/A.

Ao concluir o procedimento revisional o autuante apresentou a manifestação acostada às fls. 137 a 139, revisando o cálculo da infração 1, conforme demonstrativos apensados às fls. 144/145, de forma que as despesas de armazenagem relacionadas às importações objeto de autuação foram revistas considerando as quantidades de mercadorias efetivamente destinadas para os tanques da empresa contratada.

O autuado, ao se manifestar nos autos, à fl. 164 declarou expressamente que os argumentos subsidiários da requerente foram considerados, com a decorrente revisão do lançamento e redução do montante exigido.

Restou, portanto, demonstrado nos autos que as importações vinculadas às DI's nº 10/0082886-9, 10/0901847-9, 10/1432806-5, 10/1984029-5, 11/0996650-6, 11/1451939-3 e 11/1955801-0, listadas no Demonstrativo de fl. 08 que compõe o item 01 do lançamento, foram acrescidas das despesas de armazenagem contratadas junto à Tequimar, conforme atestam as Notas Fiscais Fatura de Serviço, apensadas às fls. 10 a 14 do PAF, não subsistindo o argumento defensivo de que aquelas despesas não estavam vinculadas a nenhum processo de importação. Assim, a exigência fiscal subsiste com a revisão de cálculos efetuada pelo autuante na diligência fiscal determinada por esta Junta de Julgamento.

Em decorrência, a infração 01 passar a ter a composição descrita no Demonstrativo de Débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 1				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR ICMS DO PAF	VL. ICMS APÓS EXCLUSÕES	% MULTA
30/01/2010	09/02/2010	215,10	215,10	60,00%
30/06/2010	09/07/2010	1.592,22	1.245,11	60,00%
31/08/2010	09/09/2010	3.582,49	2.047,70	60,00%
30/11/2010	09/12/2010	4.776,65	2.936,91	60,00%
30/06/2011	09/07/2011	4.311,72	2.609,38	60,00%
30/08/2011	09/09/2011	6.036,40	3.313,72	60,00%
31/10/2011	09/11/2011	4.131,71	2.372,72	60,00%
TOTAL		24.646,29	14.740,64	

Na infração 6 a exigência fiscal diz respeito às saídas de mercadorias para o exterior sem a efetiva comprovação documental das exportações. Na fase de defesa o contribuinte esclareceu que as notas fiscais de nº 26.491, 26.492, 26493, 26494, 26495 e 27.758, citadas pelo autuante para provar o cometimento da infração e constantes do Demonstrativo de fl. 35, foram emitidas para simples faturamento das vendas de mercadorias remetidas para o exterior, dando cumprimento ao disposto no art. 409, § 3º, II, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (doc. 09 – fls. 101 a 104; doc. 12 – fl. 111). Acrescentou que as citadas operações estão atreladas ao Registro de Exportação nº 11/1093401-001, que por sua vez está vinculado à Declaração de Despacho de Exportação – DDE nº 2111019883/3 (doc. 10, fl. 105, extraído do Siscomex). Acrescentou, mais à frente, que a esse DDE estão vinculadas as notas fiscais 25.536, 25.542, 25.543, 25.596 e 25.603 (doc. 11 – fls. 106 a 110), que acobertaram as efetivas saídas físicas das mercadorias para o exterior. O mesmo teria ocorrido em relação à nota fiscal nº 27.758, atrelada ao RE 11/1233149-001 (doc. 12- fl. 111) e à DDE 2111166323 (doc. 13 – fl. 112), de forma que as saídas físicas das mercadorias para o exterior foram acobertadas pelas notas fiscais 26.286, 26.294, 25309, 206.317 e 26.319 (doc. 14, fls. 113 a 117).

O autuante, na fase de informação fiscal, declarou que os elementos de prova carreados ao PAF pela defesa demonstraram que houve a vinculação entre as notas fiscais de vendas para o exterior (simples faturamento), as notas de remessa física (efetivas saídas), os REs (registros de exportação), contemplando a descrição dos produtos envolvidos, as quantidades e os valores. Disse ainda que esses documentos não foram apresentados no curso da ação fiscal, mas na fase de impugnação do lançamento.

Frente às provas documentais apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória e considerando a análise feita pelo autuante na informação fiscal, o item 6 do Auto de Infração deve ser declarado insubsistente com o consequente arquivamento da cobrança.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte configuração:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	MULTA
1	PROC. EM PARTE (DILIGÊNCIA)	24.646,29	14.740,64	60%
2	RECONHECIDA C/ PAGT°	1.653,82	1.653,82	60%
3	RECONHECIDA C/ PAGT°	1.442,37	1.442,37	60%
4	RECONHECIDA C/ PAGT°	1.037.671,33	1.037.671,33	100%
5	RECONHECIDA C/ PAGT°	48.932,81	48.932,81	100%
6	IMPROCEDENTE	116.477,43	-	60%
TOTAL		1.230.824,05	1.104.440,97	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0056/14-6**, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.104.440,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 17.836,83 e 100% sobre R\$ 1.086.604,14, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso II, letras “a” e “f”, inc. VII, letra “a”, e, inc. III, todos da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 13.449/2015, deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com a alteração promovida pelo Dec. nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR